



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084078 - BA (2026/0113221-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FABRICIO LUZ DOS SANTOS SACRAMENTO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PIRES - BA012204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que a defesa postulou a revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentação idônea, e o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: i) saber se a fundamentação baseada na gravidade concreta do delito, na periculosidade do agente, no *modus operandi* e na necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva; ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; iii) saber se alegações de insuficiência de provas de autoria e materialidade e de inocência podem ser examinadas no âmbito do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. A prisão preventiva permanece amparada em fundamentação concreta, com indicação da gravidade das condutas e da periculosidade do agente, apontado como liderança de facção criminosa, cujo *modus operandi* inclui assassinatos com extrema violência, ocultação de cadáveres, temor de testemunhas e risco de reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida extrema; condições pessoais favoráveis não afastam a custódia e revelam-se inadequadas medidas cautelares diversas quando a necessidade da prisão está concretamente demonstrada (CPP, art. 319).

6. As teses de insuficiência de provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e alegações de inocência demandam revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

7. O excesso de prazo não se configura quando o processo tramita regularmente, em contexto de ação penal complexa, sem demonstração de atraso injustificado ou desídia do Poder Judiciário, impondo-se critérios de razoabilidade na aferição da legalidade da custódia.

8. A tese de ausência de contemporaneidade trata-se de inovação recursal, exposta apenas nas razões do agravo regimental, motivo pelo qual a matéria não será examinada.

9. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e nega-se provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084078 - BA (2026/0113221-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FABRICIO LUZ DOS SANTOS SACRAMENTO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PIRES - BA012204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que a defesa postulou a revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentação idônea, e o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: i) saber se a fundamentação baseada na gravidade concreta do delito, na periculosidade do agente, no *modus operandi* e na necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva; ii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; iii) saber se alegações de insuficiência de provas de autoria e materialidade e de inocência podem ser examinadas no âmbito do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

4. A prisão preventiva permanece amparada em fundamentação concreta, com indicação da gravidade das

condutas e da periculosidade do agente, apontado como liderança de facção criminosa, cujo *modus operandi* inclui assassinatos com extrema violência, ocultação de cadáveres, temor de testemunhas e risco de reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

5. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida extrema; condições pessoais favoráveis não afastam a custódia e revelam-se inadequadas medidas cautelares diversas quando a necessidade da prisão está concretamente demonstrada (CPP, art. 319).

6. As teses de insuficiência de provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e alegações de inocência demandam revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

7. O excesso de prazo não se configura quando o processo tramita regularmente, em contexto de ação penal complexa, sem demonstração de atraso injustificado ou desídia do Poder Judiciário, impondo-se critérios de razoabilidade na aferição da legalidade da custódia.

8. A tese de ausência de contemporaneidade trata-se de inovação recursal, exposta apenas nas razões do agravo regimental, motivo pelo qual a matéria não será examinada.

9. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e nega-se provimento ao agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO LUZ DOS SANTOS SACRAMENTO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 192-197).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa reitera os termos da inicial e enfatiza a ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, uma vez que baseada em gravidade abstrata, presunção de periculosidade e sem indicação de fatos novos ou contemporâneos, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Sustenta o excesso de prazo na formação da culpa, pois está preso cautelarmente há mais de 80 dias, sem qualquer progresso na instrução processual.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.tjba

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 192-197):

[...] Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada — evidências de liderar uma facção criminosa que agem com extrema violência e com *modus operandi* de ocultar os cadáveres de suas vítimas, incluindo fortes indícios de autoria do paciente e, além da real periculosidade do paciente, da ausência de comprovação de ocupação lícita e o elevado risco de reiteração delitiva, patente na forma de execução dos crimes.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

[...]

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

[...]

Tampouco teses relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento e/ou participação ativa devem ser conhecidas, pois referem-se a alegações de inocência, não sendo matérias examináveis na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, uma vez que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 1.025.471/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

No que tange ao excesso de prazo da prisão preventiva, assim pontuou o Tribunal de origem (fls. 20-21):

[...]

Com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção

de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

Conforme se observa, trata-se de investigação complexa, sendo que o paciente é posto como principal responsável, dentro de suspeita de facção criminosa, que atua com violência extrema e ocultação de cadáveres.

Da análise dos trechos acima, observa-se que a Corte de origem assentou que se trata de ação penal complexa, demonstrado, portanto, que todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que demonstre a desídia do aparelho judiciário na condução dos autos, não havendo que se falar, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. [...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram afastados pelas razões recursais, tendo em vista que a decretação e a subsequente manutenção da prisão estão amparadas em fundamentos idôneos da custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, bem como a elevada periculosidade do acusado, que supostamente atua como líder de uma facção criminosa.

O *modus operandi* evidencia a forma estrutura do grupo, na prática de homicídios com extrema violência, ocultação de cadáveres e temor as testemunhas, além do risco de reiteração delitiva. Elementos que demonstram a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Outrossim, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto à ausência de contemporaneidade, trata-se de inovação recursal, uma vez que, como fatos novos que são, não foram apresentados e, portanto, examinados pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não será apreciada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DEMAIS TESES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...].

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (33,400 kg de cocaína), o que caracteriza a gravidade concreta da conduta.

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos idôneos para justificar a segregação cautelar, conforme precedentes citados na decisão agravada.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do delito, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva.

6. As demais alegações da defesa - necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar - consubstanciam vedada inovação recursal, visto que não foram ventilados na petição do habeas corpus, além de não terem sido analisados pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

[...].

(AgRg no RHC n. 217.878/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A questão referente à aplicação do princípio da insignificância não foi debatida no acórdão atacado, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A presença de circunstância judicial desfavorável e a reincidência justificam até mesmo a fixação do regime inicial

fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão.

4. A questão relativa ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea constitui inovação recursal, uma vez que não deduzida na petição do habeas corpus, o que impede sua análise no presente agravo regimental.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 929.243/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

No tocante à alegação de excesso de prazo, verifica-se, ao menos no estágio processual em que se encontra, que o feito tem tramitado regularmente, inexistindo notícia de atraso injustificado ou de desídia atribuível ao Poder Judiciário, especialmente em razão da complexidade do caso e da necessidade de realização de diversas diligências investigativas.

Por fim, a tese carreada pela defesa a respeito de ausência de contemporaneidade trata-se de inovação recursal, uma vez que foram apresentados apenas por ocasião dos presentes regimentais, motivo pelo qual não será apreciada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

No mesmo sentido, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DEMAIS TESES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NÊSSE EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...].

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (33,400 kg de cocaína), o que caracteriza a gravidade concreta da conduta.

4. A quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos idôneos para justificar a segregação cautelar, conforme precedentes citados na decisão agravada.

5. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias do delito, não sendo aptas a substituir a prisão preventiva.

6. As demais alegações da defesa - necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar - consubstanciam vedada inovação recursal, visto que não foram ventilados na petição do habeas corpus, além de não terem sido analisados pela Corte local, a ensejar o reconhecimento da supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

[...].

(AgRg no RHC n. 217.878/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0113221-3

**AgRg no
HC 1.084.078 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 35462026 50004898120268240523 80000305620268050135
80001397020268050135 80051648120268050000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO CESAR PIRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FABRICIO LUZ DOS SANTOS SACRAMENTO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PIRES - BA012204
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO LUZ DOS SANTOS SACRAMENTO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PIRES - BA012204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.